



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

### ÍNDICE:

RESUMO.....	1
DECISÃO .....	2
<b>I - Relatório</b> .....	2
<b>II - Saneamento</b> .....	3
<b>III - Fundamentação</b> .....	3
<b>A) Critérios legais da decisão</b> .....	3
<b>B) Do requerimento de abertura de instrução</b> .....	5
<b>IV - Decisão</b> .....	12

### RESUMO

<b>JUIZO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE STA. MARIA DA FEIRA</b>	Ana Cláudia Nogueira
<b>PROCESSO</b>	204/22.5T9VFR – Instrução
<b>PALAVRAS CHAVE</b>	<i>Ne bis in idem</i> ; Rejeição da acusação; Nova acusação corrigida; Caso julgado formal; Caso julgado material.
<b>SUMÁRIO</b>	Não viola o princípio constitucional <i>ne bis in idem</i> consagrado no art. 29º/5 da Constituição da República Portuguesa a admissão de acusação reformulada pelo Ministério Público em novo processo, após despacho de rejeição de uma sua primeira versão por ser considerada manifestamente infundada nos termos do art. 311º/2, a) do Código de Processo Penal com base em vício formal.
<b>DATA DA DECISÃO</b>	10/11/2022



# TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

## DECISÃO

Declaro encerrada a instrução.

\*

### **I - Relatório**

O Ministério Público deduziu acusação contra “M.Lda.” e H.F., imputando-lhes a prática dos factos descritos na acusação de fls. 155 e sgs., e consequentemente, na forma consumada, um crime de abuso de confiança fiscal previsto e punido pelo disposto no art. 105º/1 do RGIT.

\*

Veio a arguida “M.Lda.” requerer abertura de instrução, invocando no essencial o princípio *ne bis in idem* como fundamento da sua não pronúncia.

Alega que a acusação deduzida nestes autos é a mesma que foi deduzida no processo comum singular 111/20.6IDAVR, e que foi rejeitada por não preencherem os factos aí alegados um tipo legal de crime, assim apreciando o mérito da causa, e inviabilizando que, com base nos mesmos factos, se deduzisse nova acusação; entende que o Ministério Público apenas poderia ter recorrido da decisão de rejeição da acusação, o que não fez, permitindo o seu trânsito em julgado.

Defende, assim, que, sob pena de violação do referido princípio *ne bis in idem* e de ser posto em causa o Estado de Direito, na vertente da certeza e segurança jurídicas dos cidadãos, e o próprio prestígio dos tribunais, deve ser proferido despacho de não pronúncia e os autos ser arquivados.

\*

Conferido o contraditório ao Ministério Público, pugnou pela improcedência da argumentação da defesa, alegando que o despacho de rejeição da acusação fez apenas caso julgado formal, não material, podendo, por isso, ser deduzida nova acusação, como foi.

\*

Não vindo requerido e não se vislumbrando qualquer ato instrutório cuja prática revestisse interesse para a descoberta da verdade, efetuou-se o debate instrutório, o qual decorreu na presença do arguido, também em representação da sociedade arguida, ora requerente, com observância do formalismo legal, conforme se alcança da respetiva ata, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 298º, 301º e 302º, todos do Código de Processo Penal.

Cumpra agora, nos termos do art. 308º do mesmo diploma legal, proferir decisão instrutória.

\*



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

### II - Saneamento

O Tribunal é competente.

Não há nulidades, ilegitimidades, outras excepções, questões prévias ou incidentais que obstem a uma decisão de mérito.

\*

### III - Fundamentação

#### A) Critérios legais da decisão

A instrução visa, segundo o que nos diz o art. 286º/1 do Código de Processo Penal, *«a comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento»*.

Configura-se, assim, como fase processual facultativa destinada a questionar a decisão com a qual o Ministério Público, titular da ação penal, encerra o inquérito, seja de arquivamento, seja de acusação – nº 2 do citado art. 286º.

Compreende-se, pois, na instrução toda a atividade de averiguação processual complementar da que foi levada a cabo durante o inquérito, visando tendencialmente um apuramento mais aprofundado dos factos, bem como da sua imputação ao agente, e a definição do respetivo enquadramento jurídico-penal.

Pelo que, realizadas as diligências tidas por convenientes em ordem ao apuramento da verdade material, conforme dispõe do art. 308º/1 do Código de Processo Penal, *«Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respetivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.»*.

Na base da não pronúncia do arguido poderão estar a insuficiência de indícios necessariamente consubstanciada na inexistência de prova bastante dos factos alegados, a eventual não punibilidade desses factos ou a verificação de causa de isenção de responsabilidade penal, mas também motivos de ordem processual, como sejam a inadmissibilidade legal do procedimento ou qualquer vício formal que inquie o processo, pondo em causa o seu prosseguimento para a fase de julgamento, *tout court*, ou nos termos em que na acusação estava fixado o respetivo objeto.

Já no que toca ao despacho de pronúncia, deverá o mesmo fundar-se na suficiência dos indícios de suporte à narração factual constante da acusação ou do requerimento de abertura de instrução, em caso de arquivamento



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

do inquérito, sendo como tal considerados todas as causas ou consequências, imateriais ou materiais, recordações e sinais de um crime e/ou do seu agente, que sejam captadas durante a investigação.

«Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.» (negrito nosso) – art. 283º/2 do Código de Processo Penal *ex vi* do nº 2, do art. 308º.

Isto posto, para que surja uma decisão de pronúncia, a lei não exige a prova no sentido da certeza-convicção da existência do crime; antes se basta com a verificação de indícios, de sinais dessa ocorrência, tanto mais que a prova recolhida na fase instrutória e apreciação da mesma não constitui pressuposto da decisão de mérito final, tratando-se, pois, de decisão processual que visa apenas determinar, ou não, o prosseguimento do processo para a fase subsequente, do julgamento.

Todavia, como a simples sujeição de alguém a julgamento não é um ato em si mesmo neutro, acarretando sempre, ainda que a decisão final seja de absolvição, além de incómodos e gastos vários, consequências a nível pessoal e social (veja-se, por exemplo, a limitação decorrente da aplicação de medidas de coação), entendeu o legislador que tal só deveria ocorrer quando se puder concluir pela *possibilidade razoável* de condenação.

Em consonância, não sendo necessária a prova cabal da infração penal para fundar uma decisão de pronúncia, importa que da lógica conjugação e relação de todos os indícios recolhidos no processo, se possa ajuizar da probabilidade da ocorrência dos factos que a integram e sua imputação, objetiva e subjetiva, ao agente acusado, bem assim como da sua punibilidade.

Esse o sentido da expressão legal “*possibilidade razoável*” de aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, reportada à suficiência dos indícios; os indícios serão, pois, suficientes, quando haja uma maior probabilidade de futura condenação do arguido do que de absolvição.

Neste sentido se pronunciou o Professor Castanheira Neves, *in* “Sumários de Processo Criminal”, págs. 38 e 39, propugnando que na suficiência de indícios está contida «*a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final*», apenas com a limitação inerente à fase instrutória, no âmbito da qual não são naturalmente mobilizados «*os mesmos elementos probatórios e de esclarecimento, e portanto de convicção, que estarão ao dispor do juiz na fase de julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação.*», acrescentando nós, ou para a pronúncia.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Fixadas as diretrizes que de acordo com a lei nos devem orientar na prolação da decisão instrutória, de pronúncia ou não pronúncia, tendo em conta que a defesa trazida à instrução assenta exclusivamente na invocação do princípio *ne bis in idem* e na inviabilidade formal da acusação deduzida nestes autos, sem pôr em causa a verificação de indícios da prática dos factos aí descritos, importa tão somente apreciar tal questão jurídica.

### **B) Do requerimento de abertura de instrução**

Nos presentes autos foi deduzida acusação em tudo idêntica à que fora deduzida no processo comum singular 111/20.6IDAVR, apenas com o acrescento sob o ponto 8) da expressão “nem nos 90 dias subsequentes, como supra se identificou”, remetendo para a não entrega pelos arguidos do valor do IVA relativo ao 3º trimestre de 2019.

Naquele processo, a acusação fora rejeitada precisamente por não conter tal referência, necessária à verificação da condição objectiva de punibilidade prevista no art. 105º/4, a) do RGIT, considerando-se não conter, assim, todos os elementos que permitam a condenação do arguido e sendo, por isso, manifestamente improcedente, levando à sua rejeição nos termos previstos no art. 311º/1 e 2, a) e 3, d), do Código de Processo Penal.

No requerimento de abertura de instrução a sociedade arguida defende que o Ministério Público apenas poderia ter reagido a esta decisão interpondo recurso e que, não o tendo feito, transitou a mesma em julgado, não podendo agora reformular a acusação, aperfeiçoando-a, sob pena de violar o princípio *ne bis in idem*, assim como a certeza e segurança jurídicas próprias de um Estado de Direito Democrático.

Por seu lado, o Ministério Público, discordando desta posição, propugna que o despacho de rejeição da acusação fez apenas caso julgado formal, não material, podendo, por isso, ser deduzida nova acusação, como foi.

### *Quid iuris?*

A nosso ver, muito embora as considerações teóricas aduzidas pela defesa no requerimento de abertura de instrução sejam de atender em geral, não assumem pertinência no caso em mãos, precisamente porque a decisão de rejeição da primeira acusação não pode considerar-se uma decisão relativa ao mérito da causa, senão apenas uma decisão de mero controlo formal.

Na verdade, nessa decisão não foi feita qualquer consideração acerca dos factos imputados aos arguidos, tão pouco foram os mesmos absolvidos do crime que na acusação estava indicado.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

E sendo assim, estava ao alcance do Ministério Público, respeitados os prazos prescricionais do procedimento criminal, deduzir nova acusação, como fez, dando origem aos presentes autos, sem que com tal procedimento resulte violada qualquer regra ou inobservado algum princípio enformador do processo penal, mormente o princípio *ne bis idem*, invocado como fundamento da defesa.

Mas vejamos melhor.

O princípio *ne bis in idem* ou o também chamado **princípio da proibição do duplo julgamento ou da dupla incriminação**, não encontrando previsão expressa na lei ordinária, tem assento constitucional no art. 29º/5 da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual *ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime*.

Como nos dizem Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>1</sup>, trata-se de «(...) uma garantia do cidadão frente a possíveis arbitrariedades do “jus puniendi” estadual», que consiste na «proibição de um novo julgamento de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido, e (...) [na] proibição de dupla punição pela prática do mesmo crime.».

Gomes Canotilho e Vital Moreira,<sup>2</sup> defendem que, rigorosamente, o que a Constituição assim proíbe é o **duplo julgamento**, não a *dupla penalização*, embora na *ratio* daquela proibição se deva conter tanto o evitamento da condenação de alguém definitivamente absolvido pela prática da infracção, como o evitamento da aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do «mesmo crime»; pretende-se assim «(...) evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infracção, como a aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do *mesmo crime*».

Ainda estes mesmos autores ensinam que o princípio *ne bis in idem* tal como se encontra expresso no nº 5 do artigo 29º da Constituição da República Portuguesa, comporta duas dimensões:

a) «como **direito subjetivo fundamental**, garante ao cidadão o direito a não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, conferindo-lhe, ao mesmo tempo, a possibilidade de se defender contra actos estaduais violadores desse direito (*direito de defesa negativo*)»; e

---

<sup>1</sup> Na Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora/Wolters Kluwer Portugal, 2010, pág. 676.

<sup>2</sup> Na Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 4ª edição revista, 2007, Vol. I, pág. 497.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

b) «como **princípio constitucional objetivo** (dimensão objetiva do direito fundamental), obriga o legislador à conformação do direito processual e à definição do caso julgado material, de modo a impedir a existência de uma pluralidade de julgamentos pelo mesmo facto.».

É, pois, este **caso julgado material**, que pressupõe um *julgamento* com o ajuizamento dos factos, porventura com uma leitura da prova reunida nos autos, que impede a sua repetição.

Não já, um juízo prévio ao julgamento, de ordem meramente formal quanto à conformidade da acusação com a imputação jurídico-penal realizada na mesma.

Como de forma simples explica Henrique Salinas na sua obra «Os Limites Objectivos do *Ne Bis In Idem*»<sup>3</sup>, «o **caso julgado formal** consiste na imodificabilidade das decisões judiciais proferidas ao longo do processo, pelo que os seus efeitos se produzem no próprio processo em que são proferidas. Tem lugar sempre que a decisão já não pode ser impugnada, assumindo-se como definitiva e exequível, por se ter esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria que constitui o seu objecto. O **caso julgado material** designa a eficácia da decisão judicial definitiva que conheça do mérito da causa e que se traduz no impedimento de instauração de outro processo com o mesmo objecto.» (negrito nosso).

É, pois, apenas neste último caso que tem lugar a aplicação do princípio *ne bis in idem*.

Ora, se o Ministério Público na sequência da rejeição da primeira acusação por razões de forma, completar o seu conteúdo, suprimindo a omissão de narração inicialmente detectada, não estará a violar o caso julgado formal da decisão de rejeição, que vale como definitiva no primeiro processo, posto que a segunda acusação poderá ser já recebida sem pôr em causa aquela primeira decisão de rejeição, por conter pressupostos não verificados na decisão vinculada por esse caso julgado formal.

Por outro lado, não estará certamente a contrariar o caso julgado material, uma vez que, para que tal ocorresse seria necessário que a decisão tomada no recebimento da primeira acusação tivesse conhecido do mérito da causa, o que, manifestamente, não sucedeu, pois que ali apenas se afirmou que a acusação não tinha condições para ser aceite em fase de julgamento por falta dos elementos que permitiam conhecer da existência de um crime.

Tratou-se, assim de uma apreciação formal, prévia ao conhecimento do mérito da causa, a valer apenas no processo onde foi proferida.

---

<sup>3</sup> Universidade Católica Portuguesa, 2014, pág. 9.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Daqui decorre, como consequência natural, que a reformulação da acusação não constitui, nem violação de caso julgado – formal ou material –, nem violação do princípio *ne bis in idem*.

Não faz, de resto, qualquer sentido ter o arguido uma aspiração a que não se repita uma acusação, desta feita, expurgada das imperfeições que levaram à sua rejeição formal, quando nunca foi submetido ao julgamento pelos factos aí descritos. Apenas no caso de ter havido esse julgamento, estará em causa a segurança jurídica e a necessidade de limitar o *ius puniendi* exercido pelo Estado, proibindo-se a perseguição penal múltipla, mediante uma pluralidade de julgamentos da mesma conduta.

Na verdade, em tais situações, o despacho de rejeição da acusação manifestamente infundada, que não procede à apreciação do mérito da causa, antes versa sobre a existência de um vício da acusação por deficiente ou insuficiente narração dos factos, não pode senão fazer caso julgado formal, não podendo dele derivar qualquer efeito extintivo do procedimento criminal<sup>4</sup>, efeito que, diga-se, também não foi atribuído a esse despacho no respectivo dispositivo.

Não vemos, de resto, que esta interpretação belisque minimamente o princípio *ne bis in idem* no sentido preconizado.

Esse mesmo foi o entendimento do **Tribunal Constitucional**, no **acórdão 246/2017**, de 17 de Maio de 2017, acedido em <https://www.tribunalconstitucional.pt><sup>5</sup>, no qual se pugnou pela não violação do princípio *ne bis in idem* consagrado no art. 29º/5 da Constituição, ou de qualquer outro princípio ou norma constitucional, da interpretação segundo a qual, tendo sido deduzida acusação contra um arguido, imputando-lhe a prática de um crime, e tendo esta acusação sido liminarmente rejeitada por insuficiente descrição de um elemento típico, poder vir a ser validamente deduzida nova acusação pela prática, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, do mesmo

---

<sup>4</sup> Neste mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, anotação ao art. 311º do Código de Processo Penal, nota 28., no Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª ed. actualizada, UCE, 2008, pág. 801.

<sup>5</sup> Teve por base recurso do acórdão da Relação de Évora de 05/07/2016, relatado por Alberto Borges, no processo 132/13.5TAABF.E1, onde se concluiu sumariamente que:

II-A rejeição da acusação por insuficiência de articulação dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, mais concretamente por daquela não constar que o arguido conduzia com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2g/l, apenas faz caso julgado formal;

III - Por isso, nada impede que o mesmo arguido venha posteriormente a ser acusado e julgado pelo crime de condução em estado de embriaguez, com referência ao mesmo dia, hora e local da acusação referida em II se agora consta (ainda) que o arguido conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 1,81 g/l.

(...)».



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

crime, suprindo a omissão da descrição daquele elemento típico, sujeitando-se o arguido a julgamento pelos factos e qualificação jurídica dela constantes.

E é neste sentido que vai também a **ordem jurídica internacional** a propósito desta matéria, assegurando aos arguidos como garantia decorrente do princípio *ne bis in idem* a de não serem julgados segunda vez pelo mesmo crime, supondo um primeiro julgamento com decisão absolutória ou condenatória; não uma decisão formal de rejeição do articulado que define o objecto do processo na fase de julgamento, portanto ainda antes de uma pronúncia sobre o mérito de tal acusação.

Assim, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>6</sup>, consagra o seguinte princípio universal, através do seu artigo 14.º7:

«(...)

§7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual **já foi absolvido ou condenado** por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país.» (negrito nosso).

A nível europeu, os principais direitos humanos encontram respaldo na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em Roma, em 4 de Novembro de 1950<sup>7</sup>, com reconhecimento expresso do princípio *ne bis in idem* sob o art. 4.º do Protocolo (de Estrasburgo) n.º 7 àquela Convenção, datado de 22 de Novembro de 1984 (com a redacção introduzida pelo Protocolo n.º 11, em vigor desde 1 de Novembro de 1998), nos seguintes termos:

«(...)

Artigo 4.º

(Direito a **não ser julgado** ou **punido** mais de uma vez)

---

<sup>6</sup> Resolução n.º 2200-A da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, em vigor em Portugal desde 15 de Setembro de 1978, Diário da República, I Série, n.º 187/78, de 16 de Agosto.

<sup>7</sup> Em vigor, em Portugal, em 9 de Novembro de 1978, L. 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 236/78.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

1. Ninguém pode ser **penalmente julgado ou punido** pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi **absolvido ou condenado** por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.

2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.» (negrito nosso).

Também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>8</sup> contemplou no seu artigo 50º o mesmo princípio, nos seguintes termos:

«Ninguém pode ser **julgado ou punido penalmente** por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.» (negrito nosso).

Ou seja, mesmo ao nível da legislação internacional a que o Estado Português está vinculado por via do disposto no art. 8º da Constituição da República Portuguesa, **o que se proíbe, de facto, é um segundo julgamento da mesma pessoa pelos mesmos factos**, pressupondo um primeiro julgamento e uma decisão sobre a substância e o merecimento da causa.

Não desconhecemos algumas **divergências jurisprudenciais** nesta matéria, mas percorrendo o historial de decisões dos tribunais superiores percebemos que a posição por nós propugnada tem vindo a ser adoptada maioritariamente.

Importa, pois, neste particular, fazer uma análise criteriosa da jurisprudência citada pela defesa no requerimento de abertura de instrução, posto que, na sua esmagadora maioria se reporta a aplicações do princípio *ne bis in idem* em casos concretos sem afinidades com o caso em mãos, em que os pressupostos de facto são, aliás, muito distintos.

Assim, o acórdão da Relação do Porto proferido em 09/06/2021, por João Pedro Nunes Maldonado, no processo 178/20.7SJPRT.P1, que encontramos publicado online em <https://www.direitoemdia.pt>, reporta-se à aplicação do princípio quando em causa estão factos pertencentes a uma unidade criminosa sendo o crime de execução reiterada e continuada, como era ali o caso do crime de violência doméstica; tendo, de resto, a primeira instância se abstido, com base numa aplicação *ab initio* do princípio *ne bis in idem*, sem conhecimento do mérito,

---

<sup>8</sup> Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 18 de Dezembro de 2000 (2000/C 364/01).



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

de apreciar factos que entendia fazerem parte de uma unidade criminosa, parte dos quais já apreciados em sentença anterior, a Relação viria a revogar esta decisão, entendendo ter o tribunal que conhecer dos factos a fim de concluir se haveria ou não uma nova resolução criminosa, autonomizável da que teria presidido aos factos já anteriormente ajuizados; mais: aí se aponta de forma clara para a associação dos efeitos da aplicação do princípio *ne bis in idem* ao caso julgado material.

No processo 821/16.2T9GDM.P1, com acórdão da Relação do Porto, de 10/01/2018, relatado por José Carreto, e no processo 751/18.3GLRS.L1.5, com acórdão da Relação de Lisboa, de 19/01/2021, relatado por Jorge Gonçalves, igualmente publicados online em <https://www.direitoemdia.pt>, está em causa igualmente um conjunto de factos integrados no crime de violência doméstica e despacho de arquivamento relativamente a uma parte desses factos, portanto, uma situação em que o Ministério Público se pronunciou sobre o mérito da causa em sede de despacho final do inquérito.

No processo 80/18.2PZLSB.C1, com acórdão da Relação de Coimbra de 10/03/2021, relatado por Jorge Jacob, acessível em <https://www.direitoemdia.pt>, está em causa decisão de rejeição da acusação por falta de legitimidade do Ministério Público para o procedimento criminal por falta de queixa, estando deduzida acusação pela prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo art. 217º/1 e 2, do Código Penal, e em que na parte final dessa decisão se determina a remessa dos autos ao Ministério Público; nesta parte, entendeu-se revogar o despacho de remessa dos autos ao Ministério Público por não ser já possível sanar a falta de legitimidade que havia fundado a rejeição da acusação, devendo ser declarado extinto o procedimento criminal e remetidos os autos ao arquivo.

O único acórdão citado que versa situação idêntica à dos autos é, assim, o acórdão da Relação de Évora proferido no processo 218/12.3TAABF.E1, de 08/04/2014, relatado por Maria Filomena Soares e publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ainda assim considerando-se que a decisão de rejeição da primeira acusação tinha versado sobre o mérito da causa – tratava-se de uma acusação em processo sumário com remissão para o auto de notícia, em que faltavam múltiplos elementos factuais integradores do imputado crime de desobediência.

Já no sentido por nós preconizado na presente decisão e em casos semelhantes ao aqui ajuizado, encontramos um conjunto significativo de decisões de tribunais superiores, de entre as quais se destaca por se reportar situação muito idêntica à dos autos, o **acórdão da Relação de Coimbra, de 13/01/2021**, relatado no processo 99/19.6GASAT.C1, por Helena Bolieiro, e acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cuja fundamentação subscrevemos e aqui seguimos de perto.



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Assim, tendo também ali ocorrido rejeição da acusação por manifestamente infundada com base em insuficiência da descrição dos factos que integram os elementos do crime de desobediência imputado ao arguido, entendeu-se que esse juízo de rejeição se reporta a uma deficiência de ordem formal e, como tal, pode ser suprida pelo Ministério Público, formulando novo libelo acusatório.

Ainda no mesmo sentido, entre muitos outros, com interesse, vejam-se os acórdãos da Relação de Évora de 06/03/2012, proferido no processo 790/10.2TAABF.E1, por António João Latas, e de 10/04/2018, proferido no processo 1559/16.6GBABF.E1, por Gomes de Sousa, e o acórdão da Relação de Coimbra de 08/05/2018, proferido no processo 542/16.6GCVIS.C1, por Elisa Sales.

\*

### Em suma:

Por tudo o exposto, e sem necessidade de outras considerações, julgamos ser absolutamente improcedente a defesa apresentada no requerimento de abertura de instrução, sendo que, havendo nos autos indícios suficientes da prática pelos arguidos dos factos descritos na acusação pública, os quais os fazem incorrer no crime que ali lhes vem imputado, mostra-se muito provável que pelo mesmo venham a ser condenados em sede de julgamento.

\*

### **IV - Decisão**

Nestes termos, **decide-se** julgar improcedente o requerimento de abertura de instrução e, consequentemente, **pronunciar** “M.Lda.” e H.F., **para julgamento em processo comum, por Tribunal Singular**, pela prática dos factos descritos na acusação pública que consta de fls. 155 e sgs., cujo teor aqui se dá por reproduzido, e que os fazem incorrer, na prática de **um crime de abuso de confiança fiscal** previsto e punido pelo disposto nos arts. 7º e 105º/1 do RGIT.

\*

### Prova:

A indicada na acusação a fls. 156 verso.

\*

### Estatuto coativo:

Uma vez que não estão reunidos os pressupostos do artigo 204.º do Código de Processo Penal, os arguidos aguardarão os ulteriores termos deste processo sujeitos apenas a termo de identidade e residência, já



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

prestado a fls. 84 e 109, por ser a medida de coação que se reputa mais adequada e proporcional às exigências cautelares da presente situação, bem como à sua gravidade – arts. 191º, 193º e 196º, todos do Código de Processo Penal.

\*\*\*

Custas pelo arguido requerente, com taxa de justiça mínima, a liquidar a final com a condenação pelo crime pelo qual vai pronunciado – arts. 513º do Código de Processo Penal e 8º do Regulamento das Custas Processuais.

\*

Notifique.

\*

Registe a decisão em pasta própria.

\*

Remeta de imediato à distribuição para julgamento – art. 310º/1 do Código de Processo Penal.

\*

Santa Maria da Feira,  
A Juíza de Instrução Criminal,  
*Ana Cláudia Nogueira*